



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO-e: 01093/23 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal de Monte Negro
CPF ***.527.309-**
Vinicius Nascimento Linhares – Contador Municipal de Monte Negro
CPF ***.814.142-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025.

AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC. CUMPRIMENTO INTEGRAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação comprobatória apresentada pelos responsáveis atende integralmente as determinações contidas na DM nº 0014/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1534634).

2. Tendo em vista que o processo de acompanhamento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Poder Executivo de Monte Negro, nos termos do art. 27 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Essa auditoria foi autuada em cumprimento ao item III do Acórdão APLTC nº 00032/23, proferido no Processo nº 01422/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0014/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1534634), bem como do alerta consignado no item III da citada decisão, de responsabilidade dos senhores **Ivair José Fernandes**, Prefeito Municipal de Monte Negro, e **Vinicius Nascimento Linhares**, Contador Municipal de Monte Negro, tendo em vista que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira

Acórdão APL-TC 00060/25 referente ao processo 01093/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e Controle – SIAFIC daquela municipalidade, nesta fiscalização, atendeu a todos os requisitos definidos no Decreto nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto nº 11.644/2023, devendo ser dadas as baixas de estilo no Sistema SPJ-e;

II - Dar ciência aos responsáveis identificados no cabeçalho deste processo, ou quem eventualmente venha a substituí-los, nos termos da lei, acerca do teor da presente decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, considerando como marco inicial para interposição de recursos a data de publicação, conforme disposto nos artigos 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os de que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o presente Voto encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em observância ao princípio da sustentabilidade ambiental. Por fim, fica autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de tecnologia da informação e aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

III - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO-e: 01093/23 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal de Monte Negro
 CPF ***.527.309-**
 Vinicius Nascimento Linhares – Contador Municipal de Monte Negro
 CPF ***.814.142-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos sobre a auditoria realizada no Poder Executivo de Monte Negro, nos termos do art. 27 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Essa auditoria foi atuada em cumprimento ao item III do Acórdão APLTC nº 00032/23, proferido no Processo nº 01422/22.

2. Os trabalhos de auditoria tiveram por base os requisitos definidos no Decreto nº 10.540/2020¹, alterado pelo Decreto nº 11.644/2023², conforme determinado no item III do Acórdão APL-TC 00032/23 referente ao Processo nº 01422/22. Vale ressaltar que o Decreto nº 11.644/2023 promoveu a prorrogação do prazo de implantação de alguns requisitos de qualidade do SIAFIC para o dia 1.1.2025.

3. Os procedimentos fiscalizatórios foram realizados com autorização desta Relatoria (ID=1483930) e concretizada via Ofício nº 101/2023/CECEX2/TCE-RO, sendo enviado questionário via e-mail (ID=1485550).

4. Devidamente notificado, o Sr. Vinicius Nascimento Linhares - Contador do Município de Monte Negro, respondeu ao questionário (IDs=1489512 e 1489513), o qual se tornou a base para análise dos dados e a elaboração do Relatório Técnico de Auditoria (ID=1531871). Foi constatado que o município não atende a todos os requisitos mínimos do SIAFIC, uma vez que atendeu apenas 32 dos 58 itens, o que é equivalente a 55,17% dos itens exigidos pelo Decreto nº 10.540/2020, contudo, levando-

¹ Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.540-de-5-de-novembro-de-2020-286682565>. Acesso em: 26.3.2025.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11644.htm. Acesso em: 26.3.2025.
Acórdão APL-TC 00060/25 referente ao processo 01093/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se em consideração apenas os requisitos com prazo vencido (1.1.2023) o município atendeu somente 22 dos 35 itens, o equivalente a 62,86%.

5. Através do relatório instrutivo supramencionado, a CECEX 2 propôs a citação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro para que adotasse medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir os requisitos mínimos do SIAFIC e que, no prazo de 90 dias, contados da notificação, apresentasse documentos e evidências comprobatórias quanto ao completo atendimento dos requisitos não implementados de forma completa até 1.1.2023 e 1.1.2024, bem como, o alertou sobre o risco de não atendimento aos requisitos com prazo de implementação até 1.1.2025.

6. Em ato contínuo, proferi a DM nº 0014/2024-GCFCS/TCE-RO³ determinando, nos termos propostos pelo Corpo Instrutivo, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal e, da mesma forma, do Contador Municipal, com posterior remessa do feito à Unidade de Instrução, para manifestação conclusiva.

7. Notificados⁴, os jurisdicionados apresentaram justificativas⁵ e documentos complementares⁶, para demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos, conforme estabelecido nas Determinações e no Alerta dos itens I, II e III da DM supramencionada.

8. Dando prosseguimento ao processo, os autos foram encaminhados novamente ao Corpo Instrutivo para análise das documentações apresentadas pelos jurisdicionados (Documentos nºs 03073/24, 03074/24 e 00069/25). O relatório técnico conclusivo⁷ atestou o cumprimento integral das determinações consignadas nos itens I e II, bem como do alerta consignado no item III, da Decisão Monocrática nº 0014/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1534634), culminando na proposta de arquivamento do feito.

9. O Ministério Público de Contas (MPC-RO), por meio do Parecer nº 0021/2025-GPEPSO⁸, da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concordou com a análise técnica e opinou pelo cumprimento total das determinações da DM nº 0014/2024-GCFCS/TCE-RO, sugerindo o arquivamento do processo, pois não restam pendências a serem sanadas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

³ ID=1534634.

⁴ Ids=1534810, 1534815 e 1535642.

⁵ Juntada nº 03073/24, protocolizada por IVAIR JOSE FERNANDES, ID=1580090; Juntada nº 03074/24, protocolizada por VINICIUS NASCIMENTO LINHARES, ID=1580092.

⁶ Juntada nº 00069/25 - OFICIO nº 3-SEGAFIN-2025-Apresentação de comprovações relativas ao cumprimento do Decreto nº 10.540-2020, ID=1693181.

⁷ ID=1701130.

⁸ ID=1722053.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Conforme relatado nos parágrafos anteriores, os autos retornaram a este gabinete com a finalidade de verificação do cumprimento das determinações contidas na DM nº 0014/2024-GCFCS/TCE-RO.

11. O SIAFIC é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, correspondente ao software único e integrado de contabilidade que deverá ser adotado pela administração pública nas esferas Estadual e Municipal.

12. Dessa forma, engloba o conjunto de rotinas, procedimentos, requisitos ao funcionamento dos setores e entidades e em razão do regramento legal federal, disposto no art. 48 § 1º, inciso III, e § 6º, ambos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que estabeleceu que deve ser utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelos órgãos de cada ente a partir de base de dados compartilhada e integrada aos demais sistemas estruturantes, como folha de pagamento, patrimônio e outros.

13. Conforme se depreende dos autos, os jurisdicionados envidaram esforços para atender às exigências normativas do Decreto nº 10.540/2020, com a contratação e implantação de um Sistema Único de Informação - SIAFIC, com padrões mínimos de qualidade. Inclusive, consta do relatório técnico conclusivo (ID=1701130) que foram atendidas todas as determinações e alertas constantes da DM nº 0014/2024/GCFCS/TCE-RO, conforme transcrito a seguir.

4. Análise Final

Considerando que na análise inicial dos requisitos mínimos do SIAFIC (Relatório Técnico, ID 1531871) já foram analisados todos os requisitos conforme os Decretos n. 10.540/2020 e n. 11.644/2023, traremos nos quadros a seguir apenas os itens que foram anteriormente considerados “em andamento” e “não atendidas” em 1.1.2023 e em 1.1.2024, visto as determinações da DM nº 0014/2024/GCFCS/TCE-RO.

Assim, após os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, demonstramos no quadro a seguir a nova situação dos requisitos com prazo de vencimento 1.1.2023:

Tabela. Itens com prazo de implemento até 1.1.2023 (não cumpridos na instrução de ID 1531871)

Questão	Fundamentação	Perguntas	Situação em 7.1.2025
15	Decreto nº 10.540/2020, art. 1º, § 1º, inciso XI	O Sifac controla e evidencia a origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica?	Atende
41	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso I, g.	O Sifac, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes ao procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade,	Atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

		quando for o caso, com o número do respectivo processo?	
42	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso I, h.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso?	Atende
43	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso II, a.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à previsão da receita na lei orçamentária anual?	Atende
44	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso II, b.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à receita, dos dados e valores relativos ao lançamento, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso?	Atende
45	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso II, c.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários?	Atende
46	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso II, d.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes ao recolhimento?	Atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

47	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso II, e.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos?	Atende
53	Decreto nº 10.540/2020, art. 11, § 4º.	O Siafic mantém controle da concessão e da revogação das senhas de acesso ao sistema?	Atende
54	Decreto nº 10.540/2020, art. 11, § 5º.	O Siafic arquiva os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e os mantém em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários?	Atende
55	Decreto nº 10.540/2020, art. 12.	O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no Siafic e conterá, no mínimo: I - o código CPF do usuário; II - a operação realizada; e III - a data e a hora da operação. O Siafic mantém o registro das operações efetuadas no sistema?	Atende
57	Decreto nº 10.540/2020, art. 14, § 2º.	O Siafic veda a manipulação da base de dados e registra cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs)?	Atende
58	Decreto nº 10.540/2020, art. 15.	O Siafic mantém cópia de segurança da base de dados que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, com periodicidade diária?	Atende

Fonte: Esclarecimentos (ID 1580090 e 1693181) e análise técnica.

Por fim, considerando as questões com vencimento em exercícios futuros da primeira análise (1.1.2024 e 1.1.2025), dez foram considerados em andamento (43,48%) e três não haviam sido atendidos (13,04%). A tabela abaixo descreve a situação atual dos itens considerados não cumpridos com vencimento em 1.1.2024 e 1.1.2025, conforme apurado no relatório de ID 1531871:

Tabela. Itens com prazo de implemento até 1.1.2024 e 1.1.2025 (não cumpridos na instrução de ID 1531871)

Acórdão APL-TC 00060/25 referente ao processo 01093/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Questão	Fundamentação	Perguntas	Prazo	Situação em 7.1.2025
3	Decreto nº 10.540/2020, art. 1º, § 3º.	O Poder Executivo é o responsável pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, resguardada a autonomia?	1.1.2024	Atende
6	Decreto nº 10.540/2020, art. 1º § 1º, inciso II.	O Sifac controla e evidencia os recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades?	1.1.2024	Atende
16	Decreto nº 10.540/2020, art. 1º § 6º.	O Sifac é único no ente federativo e permite a integração com outros sistemas estruturantes existentes?	1.1.2025	Atende
20	Decreto nº 10.540/2020, art. 4º, § 2º.	O Sifac permite a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço?	1.1.2025	Atende
23	Decreto nº 10.540/2020, art. 4º, § 7º.	No Sifac, o registro dos bens, dos direitos e das obrigações possibilita a indicação dos elementos necessários à sua caracterização e identificação?	1.1.2025	Atende
24	Decreto nº 10.540/2020, art. 4º, § 8º.	O Sifac contempla procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados?	1.1.2024	Atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30	Decreto nº 10.540/2020, art. 6º, I e § 1º.	O Siafic ficará disponível até o vigésimo quinto dia do mês para a inclusão de registros necessários à elaboração de balancetes relativos ao mês imediatamente anterior. O Siafic impede a realização de lançamentos após o dia 25 do mês subsequente?	1.1.2024	Atende
31	Decreto nº 10.540/2020, art. 6º, II.	O Siafic ficará disponível até trinta de janeiro para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar. O Siafic impede a realização de lançamentos após o dia 30 de janeiro?	1.1.2024	Atende
32	Decreto nº 10.540/2020, art. 6º, III.	O Siafic ficará disponível até o último dia do mês de fevereiro para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da LC nº 101/2000. O Siafic impede a realização de lançamentos após o último dia do mês de fevereiro?	1.1.2024	Atende
35	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso I, a.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento?	1.1.2025	Atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso I, b.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras do número do processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso?	1.1.2025	Atende
37	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso I, c.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto?	1.1.2024	Atende
39	Decreto nº 10.540/2020, art. 8º, inciso I, e.	O Siafic, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários?	1.1.2024	Atende

Fonte: Esclarecimentos (ID 1580090 e 1693181) e análise técnica.

Acórdão APL-TC 00060/25 referente ao processo 01093/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, considerando o total de 58 questões/requisitos entre os 4 grupos de análise, constatamos que todos foram atendidos pelo município de Monte Negro.

Importante frisar que para o levantamento dos atendimentos aos requisitos foram considerando a data de envio de resposta pelo município, novembro de 2023, junho de 2024 e janeiro de 2025.

Destaca-se que não houve validação do questionário ou mesmo comprovação por outros documentos, sendo este trabalho pautado exclusivamente no procedimento de levantamento por meio das afirmações feitas pelos jurisdicionados e documentos juntados aos autos com os *prints* das telas do Sistema (ID 1693181, págs. 5 a 28).

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0021/2025-GPEPSO⁹, elaborado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, após minuciosa análise convergiu com a unidade técnica. A fundamentação do parecer, realizada por remissão aos elementos de convicção já presentes nos autos (motivação *per relationem* ou *aliunde*)¹⁰, se deu no sentido de considerar integralmente cumpridas todas as determinações contidas na DM nº 0014/2024-GCFCS/TCE-RO, razão pelo qual pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que não restou mais nenhuma medida a ser adotada.

15. Diante dos elementos apresentados e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações de controle sobre as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que concordo com os posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja reconhecido o cumprimento integral de todas determinações consignadas nos itens I e II, bem como do alerta consignado no item III, da Decisão Monocrática nº 0014/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1534634), com o consequente arquivamento destes autos na forma regimental.

PARTE DISPOSITIVA

16. Diante do exposto, acolhendo integralmente a manifestações e fundamentações contidas no relatório técnico derradeiro (ID=1701130) e no parecer ministerial (ID=1722053), é que submeto a este Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0014/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1534634), bem como do alerta consignado no item III da citada decisão, de responsabilidade dos senhores **Ivair José Fernandes**, Prefeito Municipal de Monte Negro, e **Vinicius Nascimento Linhares**, Contador Municipal de Monte Negro, tendo em vista que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC daquela municipalidade, nesta fiscalização, atendeu a todos os requisitos definidos no Decreto nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto nº 11.644/2023, devendo ser dadas as baixas de estilo no Sistema SPJ-e;

⁹ ID=1722053.

¹⁰ Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF c/c a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC.

Acórdão APL-TC 00060/25 referente ao processo 01093/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Dar ciência aos responsáveis identificados no cabeçalho deste processo, ou quem eventualmente venha a substituí-los, nos termos da lei, acerca do teor da presente decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, considerando como marco inicial para interposição de recursos a data de publicação, conforme disposto nos artigos 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os de que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o presente Voto encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em observância ao princípio da sustentabilidade ambiental. Por fim, fica autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de tecnologia da informação e aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

III - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.

Em 5 de Maio de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR